



108  
FABRÍCIO

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS - 1º JUIZADO  
PROCESSO N.º: 00115341597  
PEDIDO DE FALÊNCIA - DECRETAÇÃO  
DEMANDANTE: DALLAS RENT A CAR LTDA.  
DEMANDADA: PAMPA SERVICE LTDA.  
DATA: 22 DE DEZEMBRO DE 2004  
JUIZ DE DIREITO: NEWTON FABRÍCIO

\*\*\*\*\*

VISTOS ETC.

**DALLAS RENT A CAR LTDA.**, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de falência contra a empresa **PAMPA SERVICE LTDA.**, também qualificada, alegando ser credora da demandada da importância de R\$ 6.668,96, representada pelos documentos de fls. 32/82.

Citada regularmente, a demandada não apresentou defesa, nem efetuou depósito elisivo, conforme certidão de fl. 106.

Sucintamente, é o relatório.

Trata-se de obrigação líquida, não cumprida quando do vencimento, legitimando, assim, a decretação da falência na forma do art. 1º, da Lei de Quebras.

No caso em exame, merece acolhimento a pretensão da demandante, eis que o pedido está lastreado em títulos executivos formalmente válidos – duplicatas – e instruído com as respectivas certidões de protesto, caracterizadoras da impontualidade.

Em síntese, não tendo a demandada efetuado depósito elisivo, nem apresentado defesa no prazo legal, operam-se os efeitos da revelia, na forma dos arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, o que faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela demandante na inicial, ou seja, o estado de insolvência da demandada, decorrente do não pagamento do débito.

*[Assinatura]*



109

*Admir*

PELO EXPOSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa **PAMPA SERVICE LTDA.**, já qualificada, com fulcro no art. 1º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h40min, determinando o que segue:

a) nomeio Síndica a Dra. Ana Cláudia Redecker, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;

b) requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a demandada, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, as quais prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

c) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos arts. 15 e 16, parágrafo único, da Lei 7.661/45;

d) fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências;

e) fixo, provisoriamente, o termo legal em 13 DE JANEIRO DE 2003, sessenta dias antes do primeiro protesto noticiado nos autos (fl. 36);

f) arrecadem-se os bens da ré;

g) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de serem conduzidos a Juízo para tanto;

h) determino a indisponibilidade dos bens do sócio gerente ou administrador da demandada, até que seja concluído o inquérito judicial,



110

Admir

oficiando-se aos Registros Imobiliários, CRT, Banco Itaú e Departamento de Trânsito para tanto;

i) nomeio perito o Sr. Carlos Augusto D'Ávila e leiloeiro o Sr. Daniel Chaieb;

j) procedam-se às comunicações de praxe.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 22 de dezembro de 2004.

  
Newton Fabrício,  
Juiz de Direito.